



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2009

Nº 1706



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim
1º Vice-presidente: Dep. Júnior Coimbra
2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto
2º Secretário: Dep. Stalin Bucar
3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Eduardo do Dertins (pres)**, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Eduardo do Dertins.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 30/2009

Palmas, 29 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 27/2009, que trata da alteração da Lei 765, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, da compensação recebida em transferência da União.

Para reafirmar a credibilidade depositada pelos Executivos Municipais e traduzindo os princípios da publicidade e transparência na elaboração do Índice de Participação dos Municípios, a proposta objetiva incluir um membro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na composição do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIMP/ICMS.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 27/2009

Altera a Lei 765, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, da compensação recebida em transferência da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VII – um representante do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 31/2009

Palmas, 29 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 28/2009, acerca de alteração das Leis 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

– ICMS, 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS e a 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

No que concerne à Lei 1.173/2000, a alteração do art. 2º, inciso I, procura desonerar a carga tributária do comércio varejista de carne quando adquirida de abatedouros ou frigoríficos. Isso porque, o estabelecimento abatedouro transfere ao varejista apenas 3% de crédito (carga tributária paga na entrada) e este, vende com carga tributária de 7%, tendo que arcar com o ônus de 4%, quando na verdade deveria pagar imposto somente sobre sua margem de lucro, uma vez que o pretendido pela Lei é manutenção de uma carga tributária efetiva sobre o abate de gado, no patamar de 3%.

Já as alterações propostas para a Lei 1.303/2002, visam apenas prorrogar os dispositivos que concedem benefícios fiscais relativos aos equipamentos rodoviários, mantendo a carga tributária reduzida até o final de 2009.

Quanto ao Código Tributário do Estado do Tocantins, Lei 1.287/2001, a presente Propositura altera os §§3º e 6º do art. 50 a fim de permitir que as intimações ao infrator sejam repetidas quantas vezes forem necessárias e de resgatar o poder de fiscalização do Estado.

Atualmente, o retomado §3º do art. 50 limita a quatro o número de intimações e direciona ao Delegado Regional a solicitação de exibição judicial, inibe o poder de polícia assegurado ao Estado e não atende aos preceitos de auditoria fiscal na produção de multa com efeito repressivo para as empresas, principalmente, as de grande porte.

O poder de polícia do Estado passa pelos atos preventivos, fiscalizadores e repressivos. A atual redação dos dispositivos se encontra desproporcional ao volume econômico e financeiro operado pelas empresas de grande porte, qual seja o previsto na alínea “d” do inciso IV do art. 50.

O interstício decorrente das ações judiciais, com fins de exibição, ajuda a enfraquecer sobremaneira o poder de polícia e a executividade, necessários nas auditorias de empresas com maior volume de movimentação econômica e financeira. Com as disposições atuais, as empresas não estão apresentando a documentação necessária para verificação fiscal de suas obrigações.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 28/2009

Altera as Leis 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS, e a 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I – 7% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno);

.....” (NR)

Art. 2º A Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

VI – 8%, até 31 de dezembro de 2009, nas operações com:

VII – 1,5%, até 31 de dezembro de 2009, nas operações com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

IV – 10,5% da base de cálculo, até 31 de dezembro de 2009, nas saídas interestaduais com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XIV, alíneas “a” “e” e “f”, a intimação deve ser repetida quantas vezes forem necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do descumprimento da quarta intimação efetuada nos termos do §3º deste artigo, o agente do Fisco pode solicitar, por intermédio do Delegado Regional, a exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 32/2009

Palmas, 29 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 29/2009, que cria e

denomina unidades escolares nos Municípios de Formoso do Araguaia, Lizarda, Mateiros e Tocantinópolis.

A proposição observa preceitos constitucionais que trazem a educação como direito de todos e dever do Estado, que se efetiva mediante a oferta de ensino fundamental obrigatório e progressiva universalização do ensino médio, oferecido aos alunos gratuitamente.

Dessa feita, tal proposta visa oportunizar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e garantir à população indígena de Tocantinópolis e Formoso do Araguaia o acesso às informações, aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades índias e não-índias.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 29/2009

Cria e denomina as unidades escolares que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas unidades escolares nas Diretorias Regionais de Ensino de:

I – Gurupi, no Município de Formoso do Araguaia, na Aldeia Wahuri;

II – Miracema do Tocantins, no Município de Lizarda, denominada Escola Estadual Ayrton Senna;

III – Palmas, no Município de Mateiros, denominada Escola Estadual Silvério Ribeiro Matos;

IV – Tocantinópolis, no Município de Tocantinópolis, denominada Escola Estadual Indígena Gôhkru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 33/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 30/2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – FERH/TO, instituído pela Lei 1.307, de 22 de março de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A água é recurso natural essencial à vida e ao desenvolvimento social, constituindo-se bem público de valor econômico. Por isso, para garantir o uso racional dos recursos hídricos, a Lei 1307/2002 dispõe sobre a cobrança de taxa quando de sua utiliza-

ção, assim como a aplicação de tais arrecadações, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem gerados, para custeio de serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum.

Como a cobrança de taxa pelo uso de recursos hídricos constitui-se em um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, é imprescindível a sua normatização para aplicação eficiente em projetos e pesquisas que visem o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos, e no custeio de despesas com a realização de programas, projetos, serviços e obras e saneamento básico, para incentivar a racionalização do uso, a recuperação e preservação da quantidade e da qualidade desses recursos.

Propõe-se ainda, o atendimento em situações de emergência, não previstas no orçamento anual, que ofereçam perigo à saúde e segurança pública ou que possam trazer prejuízos econômicos e sociais ao Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 30/2009

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – FERH/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO, instituído pela Lei 1.307, de 22 de março de 2002, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, tem por finalidade o financiamento:

I – de planos, projetos e pesquisas que visem o desenvolvimento, a conservação, o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de acordo com as prioridades da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II – da execução de obras e serviços com vistas a preservação, melhoria e/ou recuperação da qualidade dos recursos hídricos no Estado do Tocantins;

III – de programas e estudos visando a capacitação de recursos humanos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico de interesse da gestão dos recursos hídricos;

IV – das despesas para:

a) realizar estudos, pesquisas e levantamento e mapeamento hídrico, pelos órgãos estaduais responsáveis pela execução e apoio às políticas de recursos hídricos;

b) implementar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei 1.307/2002;

c) manter a rede hidrometeorológica estadual;

d) atender as situações de emergência não previstas no orçamento anual, como a ocorrência de eventos hidrológicos críticos, que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º Constituem recursos do FERH/TO:

I – as dotações orçamentárias do Estado que lhe forem destinadas;

II – a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por municípios e repassadas ao Fundo, mediante convênio, nos termos do art. 17 da Lei Federal 9.648, de 27 de maio de 1998;

III – as receitas resultantes de:

a) cobrança de taxas pela utilização de recursos hídricos, nos termos do art. 11 da Lei 1.307/2002;

b) contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiários por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes a obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

c) arrecadação de multas e indenizações recebidas por violação às normas relativas aos recursos hídricos;

d) doações, subvenções, auxílios, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis;

e) transferências realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou mediante convênios;

f) aplicações financeiras;

g) indenização de custos de serviços técnicos e de avaliações de impacto ambiental;

IV – outros recursos destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FERH/TO devem ser aplicados:

I – pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, após deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO;

II – por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos celebrados entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e os órgãos públicos estaduais ou municipais, entidades privadas sem fins econômicos, respeitadas as finalidades do FERH/TO e a aprovação CERH/TO.

Parágrafo único. Para aplicação em projetos especificados no inciso I do art. 1º desta Lei, é destinado o percentual mínimo de 20% dos recursos do FERH/TO.

Art. 4º As disponibilidades do FERH/TO são aplicadas em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual desvalorização monetária.

Art. 5º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FERH/TO integram o patrimônio do Estado.

Art. 7º O FERH/TO é gerido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, incumbindo-lhe:

I – a elaboração e apresentação:

a) do Plano de Aplicação Anual dos recursos e suas eventuais modificações;

b) de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos;

II – o acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos do FERH/TO;

III – a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de suas finalidades;

IV – a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;

V – a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 8º Cabe ao CERH/TO controlar, fiscalizar e opinar sobre a forma de utilização dos recursos do FERH/TO, a quem incube deliberar sobre:

I – a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FERH/TO, em conformidade com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

II – a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;

III – o percentual que deve ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º A gestão do FERH/TO é orientada pelas seguintes regras:

I – identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;

II – escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

III – aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;

IV – contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FERH/TO.

Art. 10. Os recursos financeiros do FERH/TO integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados, em conta única, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogados os arts. 38 e 39 da Lei 1.307/2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 34/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 31/2009, acerca de alteração na Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

As alterações propostas visam adequar a referida legislação à Lei 2.003, de 17 de dezembro de 2008, que altera para vencimento a modalidade de remuneração, e ao novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Os dispositivos também alteram a forma de mensurar a produtividade do Auditor Fiscal, pois, atualmente, a produtividade é organizada em cinco faixas escalonadas de, no mínimo, 50 pontos até, no máximo, de 1.000 pontos.

A nova produtividade fiscal, que se apresenta, corresponderá à variação de 1 a 1.000 pontos, sendo atribuído um valor percentual a cada ponto auferido, criando, desse modo, um critério mais justo de valorização, uma vez que será atribuída ao Auditor Fiscal a percepção do trabalho efetivamente produzido, o que gerará uma expectativa de valorização do servidor sem, contudo, alterar o vencimento básico. Esta forma de pontuação dependerá do bom empenho do AFRE, à medida que atribui um conceito a cada ponto adquirido.

O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, como se propõe denominar, do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE tem como principal objetivo motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Estado, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados, possibilitando, assim, o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 31/2009

Altera a Lei 1.609, 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei 1.609/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

.....”(NR)

“Art. 2º

IV –

b) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de vencimentos, como forma de progressão na carreira fiscal.”(NR)

“Art. 4º

§ 2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente vencimento o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.”(NR)

“Art. 5º

I – Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimento correspondente;

.....

V – Progressão, a elevação do servidor do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI – Promoção, a elevação do servidor de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.”(NR)

“Art. 21.....

.....

§ 2º Considera-se efetivo exercício as licenças para desempenho de mandato classista, concedidas na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.”(NR)

“Art. 28.

.....

III – possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração, Ciências da Computação ou Sistema de Informação;

.....”(NR)

“CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. O vencimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

.....

Art. 31. O vencimento de que trata o art. 30 desta Lei é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, respeitados a correspondente Classe e o respectivo Padrão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho, na conformidade do regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, a produtividade fiscal corresponde à variação de 1 a 1000 pontos.

.....

§ 3º A remuneração paga mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é o valor resultante do somatório do vencimento constante do Anexo II desta Lei, acrescido da respectiva produtividade avaliada, referente ao segundo mês imediatamente antecedente ao mês de competência da folha de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 4º Só percebe o vencimento integrado pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Estadual que se encontrar no exercício de suas funções, conforme o disposto no art. 10 desta Lei, ou quando se encontrar no exercício de mandato eletivo ou classista.

§ 5º A partir de 1º janeiro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,07% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que

estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

§ 6º A partir de 1º maio de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,095% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

§ 7º A partir de 1º setembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,12% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

§ 8º A partir de 1º dezembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,15% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

Art. 31-A. As datas previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 31 desta Lei referem-se a efeito financeiro da produtividade.

Art. 32. A remuneração integrada pela produtividade é paga na maior pontuação de produtividade:

I – quando o Auditor Fiscal da Receita Estadual se encontrar em exercício de atividades internas, especiais, no desempenho de cargos eletivos, mandato classista, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;

II – nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual quando:

- for dispensado do exercício de atividades internas;
- for exonerado de cargo de provimento em comissão;
- tiver seu mandato classista terminado.

§ 1º A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para cargo de provimento em comissão, designado para atividade interna ou empossado em mandato classista, interrompe o pagamento do vencimento integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.

.....

Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Estadual percebe o vencimento integrado pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de:

.....

Art. 34. O Auditor Fiscal da Receita Estadual, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe o vencimento integrado pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior pontuação de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão.

.....

Art. 35. Até que se regulamente o disposto neste Capítulo, o vencimento é pago no valor correspondente na maior pontuação de produtividade, da respectiva classe e padrão.”(NR)

Art. 3º O Anexo II à Lei 1.609/2005 passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2009

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA

RECEITA ESTADUAL – AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	5.741,36	5.081,34	3.359,02	2.220,48
II	5.883,98	5.207,07	3.459,79	2.287,09
III	6.029,59	5.335,91	3.563,58	2.355,71
IV	6.178,79	5.467,95	3.670,49	2.426,38
V	6.331,67	5.603,26	3.780,60	2.499,17
VI	6.488,06	5.741,36	3.894,02	2.574,15

MENSAGEM Nº 35/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 32/2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO e adota outras providências.

A Propositura consiste em reorganizar o CEAS/TO, adequando-o às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e à Norma Operacional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no tocante a regulamentação própria, ampliação de suas competências e alteração de sua estrutura.

Dessa feita, pode-se assegurar a consolidação do CEAS/TO, possibilitando a participação popular efetiva na formulação de política pública e no controle das ações de assistência social no Tocantins.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 32/2009

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO, instituído pela Lei 808, de 19 de dezembro de 1995, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente no sistema descentralizado e participativo de assistência social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, é responsável pela Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º O CEAS/TO destina-se a prover os meios necessários para garantir o cumprimento das diretrizes da política de assistência social.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I – assegurar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CEAS/TO;

II – elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO e da Assistência Social, submetendo-os ao CEAS/TO.

Art. 3º Ao CEAS/TO compete:

I – aprovar a Política Estadual de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

II – convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Nacional de Assistência Social, a respectiva Conferência Estadual, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

III – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

IV – regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da Assistência Social;

VII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO, bem como apresentar sugestões pertinentes;

VIII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

IX – informar ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

X – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XI – acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII – divulgar, no Diário Oficial do Estado, as resoluções, decisões e informações que este Conselho julgar necessárias;

XIV – estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei 8.742/1993, LOAS;

XV – aprovar os programas de assistência social em âmbito estadual;

XVI – apreciar e julgar os recursos interpostos por entidades e organizações de assistência social para defesa dos direitos próprios referentes a inscrição e funcionamento, nos termos em que dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei 8.742/1993, LOAS;

XVII – atuar como instância de recurso da Comissão Intergestores Bipartite;

XVIII – atuar como instância de recurso que pode ser acionada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIX – regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/TO, bem como o funcionamento do fórum próprio mediante resolução;

XX – elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno.

Art. 4º O CEAS/TO é composto por 12 membros e respectivos suplentes, nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo, cujos nomes são indicados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com os seguintes critérios:

I – cinco do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes das seguintes Secretarias:

- a) do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) do Planejamento;
- c) da Educação e Cultura;
- d) da Saúde;
- e) de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II – um representante dos Municípios, indicado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS;

III – dois representantes de entidades não-governamentais que comprovem atuação mínima de dois anos no Estado, a saber, respectivamente, no âmbito de:

a) organização de usuários dos serviços da assistência social que congreguem, representem e defendam os interesses da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência ou da família;

b) prestação de serviço ou organização da assistência social que, sem fins econômicos, atendam ou assessorarem, especificamente, os beneficiários abrangidos pela legislação federal específica;

c) representação de categorias profissionais com atuação na área de assistência social.

Parágrafo único. As instituições governamentais e não-governamentais podem, a qualquer tempo, pleitear a substituição dos representantes de sua indicação.

Art. 5º Os membros do CEAS/TO têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo vedada a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade.

§ 1º É assegurada a representação governamental e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do CEAS/TO, com alternância dessas representações, para mandato de um ano, admitida a reeleição;

§ 2º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assume, interinamente, e convoca eleição para eleger o Presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

§ 3º Para a escolha das entidades não-governamentais, a Presidência do CEAS/TO convoca, 45 dias antes do término do respectivo mandato vigente, o fórum próprio de entidades de Assistência Social que deve ser instituído para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 6º É substituído o Conselheiro que renunciar ou não comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à presidência do CEAS/TO.

Art. 7º O CEAS/TO tem a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Comissões Temáticas;

III – Grupos de Trabalho;

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As competências e atribuições a que se refere este artigo são disciplinadas por regimento interno.

Art. 8º O CEAS/TO deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, por convocação da Presidência ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 9º As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. As deliberações do CEAS/TO são consubstanciadas em resoluções, publicadas no Diário Oficial do Estado, até 10 dias úteis após a decisão.

Art. 11. Consideram-se colaboradoras do CEAS/TO as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil prestadoras de serviços aos usuários da Assistência Social, bem como os consultores e convidados.

Art. 12. A função de membro do CEAS/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. São revogados os arts. de 1º ao 5º da Lei 1.211, de 3 de abril de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 36/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 33/2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS/TO.

A proposta objetiva regulamentar, de acordo com a nova sistemática da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Norma Operacional do Sistema Único de Assistência Social –

SUAS, o Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS/TO, com a finalidade de dinamizar e proporcionar maior transparência às ações de Assistência Social no Tocantins.

Propõe-se também, disciplinar o repasse dos recursos financeiros para os municípios, de fundo a fundo, cabendo a cada municipalidade a criação de um Conselho e respectivo Fundo Municipal até 2011, período de transição concedido pelo SUAS para adequação às normas.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 33/2009

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO tem por objetivo proporcionar recursos e meios para garantir o desenvolvimento das ações, dos programas e projetos de assistência social no Estado do Tocantins.

Art. 2º Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social gerir o FEAS/TO, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO.

Art. 3º A proposta orçamentária do FEAS/TO consta das Políticas e dos Programas Anuais e Plurianuais do Estado e é submetida à apreciação e aprovação do CEAS/TO.

Parágrafo único. O orçamento do FEAS/TO integra o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º Constituem receitas do FEAS/TO:

I – as dotações orçamentárias do Estado;

II – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

III – as doações, os auxílios, as contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – os recursos advindos de convênio celebrado na área de assistência social com a União ou com entidade nacional ou internacional pública ou privada;

V – os recursos resultantes de aplicação financeira, realizada na forma da lei;

VI – outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata este artigo.

Art. 5º Os recursos do FEAS/TO, em consonância com as diretrizes e normas do CEAS/TO, são aplicados:

I – no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, de âmbito estadual, regional ou local, aprovado pelo CEAS/TO, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal 8.742/1993;

III – nas ações assistenciais de caráter emergencial, executadas em conjunto com os municípios, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

V – no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI – no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Estadual de Assistência Social, aprovadas pelo CEAS/TO;

VII – na transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social;

VIII – no estímulo e apoio técnico e financeiro a consórcios municipais de prestação de serviços de assistência social.

Art. 6º Podem ser beneficiários dos recursos do FEAS/TO os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os repasses dos recursos de que trata esta Lei aos municípios são condicionados à instituição e ao efetivo funcionamento:

I – do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – do Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os repasses para os Municípios obedecem aos critérios aprovados pelo CEAS/TO e às avaliações técnicas periódicas realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, é efetivado, exclusivamente, por intermédio dos Fundos Municipais, a partir do ano de 2011, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

§ 3º Cabem aos Municípios a adaptação e regulamentação dos Fundos e Conselhos Municipais até o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sob pena do não recebimento dos recursos.

Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do FEAS/TO são submetidos à apreciação do CEAS/TO, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício são transferidos automaticamente, a crédito do FEAS/TO, para o exercício seguinte.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FEAS/TO para fins diversos do estabelecido no Plano de Assistência Social do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei 1.211, de 3 de abril de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 37/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 34/2009, acerca de alteração da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo.

A proposta tem como objetivo inserir norma que permita a avaliação periódica de desempenho dos servidores cedidos a outros órgãos dos Poderes ou Entes Federados para exercerem cargos de Direção e Assessoramento, bem como considerar a soma do tempo exercido fora do Poder Executivo para fim de enquadramento.

O Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios, que passará a ser denominado de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, é o instrumento de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos pela Administração, tendo por princípios estruturas eficazes de cargos e carreiras, aperfeiçoamento profissional continuado, valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência e pelo desempenho das atividades, incentivando à qualificação funcional contínua do servidor.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 34/2009

Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo, e adota outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei 1.534/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Incumbe à Secretaria da Administração gerir o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional e baixar os atos necessários à sua implementação.

§ 2º Os servidores cedidos a outros órgãos dos Poderes ou Entes Federados para exercerem cargos de Direção e Assessoramento são avaliados periodicamente pelo órgão requisitante em consonância com as normas relativas à Avaliação de Desempenho do órgão requisitado.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido a outros poderes ou entes federados para exercer cargos de Direção e Assessoramento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 38/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 35/2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.

O FUEMA é um importante instrumento à efetiva implementação das políticas estaduais do meio ambiente; daí, a necessidade de sua reformulação, haja vista a crescente preocupação mundial com a conservação, recuperação e preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Assim, a presente proposta tem por finalidade estabelecer regras para organização, gestão, funcionamento do FUEMA e ainda, ampliação das receitas provenientes de ações diretas ou indiretas relacionadas às questões ambientais.

Com a aprovação desta propositura, a medida poderá disponibilizar recursos para atender, prioritariamente, planos, projetos e programas relativos a unidade de conservação, educação ambiental, conservação da biodiversidade, bem como a pesquisa, o desenvolvimento sustentável, o fomento, a criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia, visando a execução das políticas de meio ambiente.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 35/2009

Dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996, é vinculado ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Parágrafo único. O FUEMA tem por finalidade prover os recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos

de preservação, conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, visando à execução da Política Ambiental do Estado.

Art. 2º Constituem recursos do FUEMA:

I – dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios;

II – produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais, com exceção das relacionadas aos recursos hídricos;

III – valores decorrentes de condenações em ações civis públicas relativas a questões ambientais, exceto as relacionadas aos recursos hídricos;

IV – rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V – recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI – receitas resultantes de doações, empréstimos, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, diretamente ou mediante convênios, acordos e outros ajustes;

VII – indenização de custos de serviços técnicos e de avaliações de impacto ambiental;

VIII – receitas resultantes de taxas de licenças, autorizações, vistorias, serviços florestais e outras cobradas no exercício do poder de polícia do Naturatins e receitas provenientes das penalidades pecuniárias;

IX – produto de compensação financeira que for destinado às Unidades de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral em decorrência da instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

X – multas decorrentes do não cumprimento de metas de redução de gases causadores do efeito estufa em compromisso voluntário estabelecido pelas Políticas Ambientais do Estado do Tocantins, nos termos das legislações;

XI – outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º Os recursos financeiros previstos do FUEMA integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados em conta única pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 2º Os valores, de que trata o inciso III deste artigo, são destinados à recuperação dos bens ambientais lesados.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUEMA podem ser aplicados mediante acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, firmados entre o Naturatins, órgãos da administração direta e indireta estadual e municípios, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, em projetos cujos objetivos estejam em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, é destinado o percentual de 40% dos recursos do FUEMA a ser aplicado, prioritariamente, nos projetos que visam a conservação, recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais, dentre os quais se destacam aqueles destinados:

I – aos planos, programas ou projetos relativos a unidades de

conservação, educação ambiental, conservação da biodiversidade, controle, monitoramento e recuperação ambiental, bem como nos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

II – à pesquisa e ao desenvolvimento sustentável, florestal, tecnológico, institucional, de políticas públicas ambientais e instrumentos legais e econômicos.

III – ao manejo e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna estadual;

IV – ao fomento e à criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

V – à pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento;

VI – ao desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

VII – ao apoio às cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 4º Os programas de aplicação dos recursos financeiros são revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5º O saldo positivo do FUEMA apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUEMA integram o patrimônio do Estado.

Art. 7º O FUEMA é gerido pelo Naturatins, incumbindo-lhe:

I – a elaboração e apresentação do plano de aplicação anual dos recursos e suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados;

II – o acompanhamento da movimentação dos recursos, zelando para que estes sejam aplicados em conformidade com a legislação estadual orçamentária;

III – a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de suas finalidades;

IV – a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;

V – a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 8º É o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA responsável pelo controle, fiscalização e deliberação sobre a forma de utilização dos recursos do FUEMA, cabendo-lhe:

I – a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FUEMA, em conformidade com a Política Estadual de Meio Ambiente;

II – a aprovação de projetos que visam o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III – o gerenciamento do percentual que deve ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º A gestão do FUEMA é orientada pelas seguintes regras:

I – identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;

II – escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

III – aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. São revogados os arts. 74, 75 e 76 da Lei 261/1991.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 39/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar 2/2009, que organiza o Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins.

A proposta tem o objetivo de normatizar o Conselho Penitenciário de forma a cumprir o disposto no art. 119 da Constituição Estadual e a previsão da Lei de Execução Penal que, em seu art. 69, define-o como órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, a quem cabe emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena e inspecionar os estabelecimentos penais.

É importante ressaltar que o funcionamento do Conselho deverá contribuir significativamente para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é princípio da Constituição, pois, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, esta opção não pode nunca sacrificar e/ou ferir o valor da pessoa, devendo ser respeitados os direitos fundamentais e legais da população carcerária e observadas as condições físicas dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, a atividade do Conselho tornará mais ágil os pedidos de livramento condicional, indulto e comutação de pena, uma vez que é uma espécie de consulta prévia acerca do benefício pleiteado que precede a decisão judicial.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2009

Organiza o Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça, é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

Art. 2º Ao Conselho Penitenciário compete:

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II – inspecionar:

a) os estabelecimentos prisionais sediados no Estado, com o objetivo de assegurar condições carcerárias compatíveis com a dignidade humana, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e das outras autoridades;

b) serviços penais;

III – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

IV – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

V – dar conhecimento à autoridade competente sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado, propondo, de imediato, as medidas adequadas para o saneamento;

VI – supervisionar o serviço de assistência social oferecido aos detentos e egressos das prisões, às famílias dos sentenciados e às vítimas, bem como fiscalizar serviços assistenciais particulares existentes ou que venham a ser instituídos com iguais finalidades;

VII – receber cópia da carta de guia e seus aditamentos;

VIII – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades do sistema penitenciário;

IX – assessorar o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça nas matérias afetas a execução penal;

X – elaborar o regimento interno e submetê-lo a aprovação do Chefe do Poder Executivo, bem como as suas alterações;

XI – realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei ou deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º O Conselho Penitenciário é integrado por 11 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de quatro anos, e tem a seguinte composição:

I – três professores e/ou profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, indicados pelo Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;

II – um da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, indicado pelo Defensor Público Geral;

III – dois representantes da comunidade, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com atuação no sistema penitenciário;

IV – cinco representantes, a convite, indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades, sendo:

a) um do Ministério Público Federal;

b) um do Ministério Público Estadual;

c) um da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins – OAB/TO;

d) um do Centro de Direitos Humanos;

e) um do Conselho Regional de Assistência Social.

§ 1º O Conselho elege entre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente, em suas faltas e impedimentos, é substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência de ambos, a Presidência é exercida pelo Conselheiro que tiver maior idade.

§ 3º Os membros titulares, em suas faltas e impedimentos, são substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 4º Para execução de suas atividades, o Conselho Penitenciário tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente, dos Conselheiros e do Secretário-Executivo são definidas em regimento interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento, observadas as contidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O Conselho Penitenciário reúne-se ordinariamente, em data por ele previamente fixada no início de cada semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

§ 1º A convocação extraordinária deve ser feita com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º As reuniões do Conselho podem ocorrer em municípios do interior do Estado.

Art. 6º Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça dar suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 189º da Independência, 121º da República, 21º do Estado do Tocantins.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 40/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 36/2009, que altera a Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, o qual dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

Com a reformulação do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA faz-se necessário atribuir ao COEMA/TO competência de controlar, fiscalizar e deliberar sobre a forma de utilização dos

recursos provenientes do referido Fundo, de modo que as receitas sejam aplicadas com prévia análise e aprovação do colegiado, visando uma gestão transparente das ações ambientais.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 36/2009

Altera a Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido o inciso XVI ao art. 2º da Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVI – controlar, fiscalizar e deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 41/2009

Palmas, 30 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 37/2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH/TO, disciplinado pelo Decreto 3.006, de 18 de abril de 2007, em conformidade com a redação do parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002, revogado neste Projeto, se constitui em importante instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, tendo, dentre outras, a atribuição de instituir Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas.

A proposição decorre da necessidade de estruturar o referido Conselho mediante Lei, ampliando suas competências. E nesse sentido, vale ressaltar que a ele incumbe a definição sobre as prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO e a fixação do percentual a ser aplicado em cada exercício financeiro, além de deliberar sobre a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Em suma, a propositura tem por objetivo privilegiar o princípio da legalidade consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, disciplinando por Lei as atribuições do CERH/TO, pos-

sibilitando a efetivação da Política Estadual de Recursos Hídricos, que visa tão somente a preservação da água para a presente e as futuras gerações.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 37/2009

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO, constante do inciso I do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002, é vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e configura-se em órgão superior de caráter consultivo, normativo e deliberativo, ao qual compete:

I – articular, em âmbito municipal, regional e estadual e com os setores usuários, o planejamento de ações diversas acerca dos recursos hídricos do Tocantins;

II – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III – deliberar sobre:

a) a regulamentação e alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) a instituição de Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;

c) a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO;

d) a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;

e) o percentual a ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos na Lei que trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO;

f) a forma de aplicação dos recursos do FERH/TO, quando realizada pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, ou por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou quaisquer outros instrumentos;

g) os recursos administrativos que lhe forem interpostos em última instância pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

h) os critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos e para cobrança decorrente deste;

i) as matérias que lhe tenham sido submetidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

j) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

k) o enquadramento, em classes, dos corpos de água, na conformidade:

1. das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

2. da classificação estabelecida na legislação ambiental;

l) o valor cobrado pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, proposto pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

m) os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

n) o reconhecimento de organizações civis de recursos hídricos;

IV – estabelecer:

a) diretrizes complementares para a implementação:

1. da Política Estadual de Recursos Hídricos e da utilização de seus instrumentos;

2. do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V – propor medidas para o cumprimento das metas e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VI – alterar o próprio regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

VII – baixar resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII – delegar, quando couber, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, o exercício e as funções de competência das Agências de Bacias Hidrográficas enquanto estas não forem constituídas.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo é outorgada por prazo determinado, após a aprovação do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em conformidade com a legislação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compõem o CERH/TO:

I – o Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;

II – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário-Executivo;

III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

IV – um Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V – um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. da Ciência e Tecnologia;

3. da Fazenda;

4. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

5. de Indústria e Comércio;

6. da Infra-Estrutura;

7. do Planejamento;
8. da Saúde;
- b) da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;
- d) do Ministério Público Estadual;
- e) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;
- f) da comunidade científica;
- g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;
- h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;
- i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET;
- j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;
- k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;
- l) das organizações civis de recursos hídricos;
- m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO;
- n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia – AHITAR;
- o) de organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesse na área de Recursos Hídricos, com representatividade em todo o Estado.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 3º O CERH/TO apresenta a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Secretaria-Executiva;
- III – Plenário;
- IV – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo do Conselho são estabelecidas em Regimento Interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento deste Conselho.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro aos serviços do CERH/TO.

Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH/TO, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução por apenas uma vez.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto são natos no Conselho.

§ 2º A função de membro do CERH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º O CERH/TO deve reunir-se ordinariamente a cada 90

dias, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária é feita com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Por decisão do Presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital.

§ 3º O Conselho reúne-se em sessão pública, com a presença de maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos correspondentes órgãos e entidades representados no CERH/TO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogado o Parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2007

Institui o Dia Estadual de Reflexão sobre as mudanças climáticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual de Reflexão sobre as mudanças climáticas, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de junho, como parte das comemorações da Semana Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2009.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196/2008

Dispõe sobre a execução do Hino do Estado do Tocantins nas solenidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatória a execução do Hino do Estado do Tocantins nas solenidades de Jogos Estudantis e Oficiais, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado do Esporte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 21 de outubro de 2008.

Deputado **Dr. ZÉ VIANA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2008

Dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular nos estabelecimentos de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelhos de telefonia celular dentro das salas de aula dos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Parágrafo único. Os aparelhos celulares deverão ser mantidos desligados, enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 21 de outubro de 2008.

Deputado **PAULO ROBERTO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o “Festejo dos Três Reis Magos”, realizado no município de Silvanópolis.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o “Festejo dos Três Reis Magos”, realizado no município de Silvanópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Silvanópolis, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 241/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa das Novenas da Padroeira do Estado, Nossa Senhora da Natividade”, realizada no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138,

§ 1º da Constituição do Estadual, a “Festa das Novenas da Padroeira do Estado, Nossa Senhora da Natividade” realizada no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Natividade, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 242/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o “Festival de Dança e Teatro” realizado no município de Porto Nacional.

A **ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o “Festival de Dança e Teatro” realizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do

passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Porto Nacional, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 243/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o “Festival de Cinema, Fotografia e Artes Plásticas” realizado no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o “Festival de Cinema, Fotografia e Artes Plásticas” realizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Porto Nacional, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 244/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o "Festival Estadual da Canção", realizado no município de Gurupi.

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o "Festival Estadual da Canção", realizado no município de Gurupi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOSHENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, po-

sendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Gurupi, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 246/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o “Festejo de Nossa Senhora da Conceição”, realizado no povoado de Bonfim, município de Natividade.

A **ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o “Festejo de Nossa Senhora da Conceição”, realizado no povoado de Bonfim, município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Natividade, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 247/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa Indígena”, realizada no município de Formoso do Araguaia.

A **ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Festa Indígena”, realizada no município de Formoso do Araguaia – Reserva Indígena Javaé/ Ilha do Bananal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Formoso do Araguaia, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a "Festa de São Vicente Ferrer", realizada no município de Araguatins.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a "Festa de São Vicente Ferrer", realizada no município de Araguatins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Araguatins, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 250/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa de Nossa Senhora dos Remédios”, realizada no município de Arraias.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Festa de Nossa Senhora dos Remédios”, realizada no município de Arraias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOSHENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Arraias, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa da Romaria de Nossa Senhora do Livramento”, realizada no município de Paranã.

A **ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Festa da Romaria de Nossa Senhora do Livramento”, realizada no município de Paranã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Paranã, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa de Nossa Senhora de Nazaré”, realizada nos municípios de Nazaré e Tupirama.

A **ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Festa de Nossa Senhora de Nazaré”, realizada nos municípios de Nazaré e Tupirama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população dos municípios de Nazaré e Tupirama, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 255/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o "Festejo da Catedral de Nossa Senhora das Mercês", realizado no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o "Festejo da Catedral de Nossa Senhora das Mercês", realizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Porto Nacional, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 256/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Expolagoa”, realizada no município de Lagoa da Confusão.

A **ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Expolagoa”, realizada no município de Lagoa da Confusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Lagoa da Confusão, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a “Festa Cultural da Manga”, realizada no município de Tupirama.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a “Festa Cultural da Manga”, realizada no município de Tupirama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em

conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Tupirama, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 258/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o “Festejo de Nossa Senhora do Rosário de Fátima”, realizado no município de Babaçulândia.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o “Festejo de Nossa Senhora do Rosário de Fátima”, realizado no município de Babaçulândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, po-

dendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Babaçulândia, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a "Festa do Lindô", realizada no município de Santa Fé do Araguaia.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, a "Festa do Lindô", realizada no município de Santa Fé do Araguaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Santa Fé do Araguaia, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 264/2008

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o "Festejo da Igreja São Judas Tadeu", realizado no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 138, § 1º da Constituição do Estadual, o "Festejo da Igreja São Judas Tadeu", realizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio,

devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Porto Nacional, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o Patrimônio Histórico e Cultural.

Considera-se Patrimônio Histórico um bem imóvel, móvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois ne-

cessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar essa cultura local, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Santa Fé do Araguaia, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2009

Declara Capital Tocantinense da Amizade o Município de Gurupi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada Capital Tocantinense da Amizade o Município de Gurupi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 11 de maio de 2009.

Deputado **ANGELO AGNOLIN**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2009

Declara Capital Tocantinense do Turismo o Município de Araguacema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada Capital Tocantinense do Turismo o Município de Araguacema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 dias de junho de 2009.

Deputado **ANGELO AGNOLIN**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2009

Institui o Dia Estadual do Evangélico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual do Evangélico, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2009

Institui o Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue, a ser comemorado anualmente, no dia 10 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2009

Institui o Dia Estadual do Profissional de Educação Física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual do Profissional de Educação Física, a ser comemorado anualmente, no dia 1º de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2009.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2009

Institui o Dia Estadual do Cerimonialista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2009.

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

Relator

Atos Administrativos

EXTRATO DE CONTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO:008/2009

PROCESSO N.º:00074/2009

CONTRATANTE:Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA:L.F. Fregonesi

OBJETO:Serviços de Publicidades

VIGÊNCIA:01/08/2009 a 30/07/2010

VALOR DO CONTRATO:R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 23 de junho de 2009

SIGNATÁRIOS:Carlos Henrique Gaguim - Presidente

Leonardo Frederico Fregonesi - Representante

EXTRATO DE CONTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO:009/2009

PROCESSO N.º:00285/2009

CONTRATANTE:Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA:Serra Verde Ind. e Com. de Produtos e Limpeza Ltda.

OBJETO:Prestação de Serviços de Lavanderia

VIGÊNCIA:30/06/2009 a 30/06/2010

VALOR DO CONTRATO:R\$ 29.808,00 (Vinte e nove mil, oitocentos e oito reais)

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2009

SIGNATÁRIOS:Carlos Henrique Gaguim - Presidente

Samuel Martins dos Santos - Representante

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres - PR	Josi Nunes - PMDB
Angelo Agnolin - DEM	Júnior Coimbra - PMDB
Cacildo Vasconcelos - PP	Luana Ribeiro - PR
Carlos Henrique Gaguim - PMDB	Manoel Queiroz - PT
César Halum - DEM	Marcello Lelis - PV
Dr. Zé Viana - PSC	Paulo Roberto - DEM
Eduardo do Dertins - PPS	Raimundo Moreira - PSDB
Eli Borges - PMDB	Raimundo Palito - PP
Fábio Martins - PDT	Sandoval Cardoso - PMDB
Pastor Pedro Lima - PR	Solange Duailibe - PT
Iderval Silva - PMDB	Stalin Bucar - PSDB
José Geraldo - PTB	Toinho Andrade - DEM
LIDERANÇA DO GOVERNO	BLOCO - PR/PV
Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB	Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT	Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM	BLOCO - PPS/PDT/PT
BLOCO - PSDB/PP/PTB	Líder: Deputada Solange Duailibe - PT
Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB	Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB	BANCADA - PMDB
BLOCO - DEM/PSC	Líder: Deputado Iderval Silva
Líder: Deputado César Halum - DEM	Vice-Líder: Deputada Josi Nunes
Vice-Líder: Toinho Andrade - DEM	

DOE SANGUE!



VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins